

# Transporte de Animais no Sistema Intermunicipal (DAER)



Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Logística  
Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem  
Departamento de Transporte Coletivo – DTC



## CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER

Resolução Nº 4.938, de 08 de Abril de 2008.

Disciplina o transporte de animais domésticos e cão-guia nos sistemas regular e especial do transporte intermunicipal de passageiros

O CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER, ordinariamente reunido em sessão desta data, no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº 12.900, de 04 de janeiro de 2008; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei Estadual nº 11.915, de 21 de maio de 2003; **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005 e **CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal nº 5.904 de 21 de setembro de 2006,

### RESOLVE:

Por unanimidade de votos, aprovar a minuta de resolução que disciplina o transporte de animais domésticos de até oito quilos e cães-guias, nos sistemas regular e especial do transporte intermunicipal de passageiros, sob competência do DAER, com o seguinte teor:

### DAS CARACTERÍSTICAS DOS ANIMAIS A SEREM TRANSPORTADOS

**Art. 1º** - São abrangidos por este regulamento os animais domésticos de pequeno porte, cães e gatos, com limite de peso de até 8 (oito) quilos.

**Art. 2º** - Igualmente são incluídos os cães-guias, sem limite de peso, desde que acompanhando portadores de deficiência visual.

### DO LIMITE DE ANIMAIS POR VIAGEM

**Art. 3º** - Fica limitado o transporte de até 3 (três) animais por viagem, sendo 2 (dois) domésticos e 1 (um) cão-guia, prevalecendo o direito para aqueles que primeiramente pagarem a tarifa.

# Transporte de Animais no Sistema Intermunicipal (DAER)



Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Logística  
Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem  
Departamento de Transporte Coletivo – DTC



## DAS CONDIÇÕES PARA O TRANSPORTE DOS ANIMAIS

**Art. 4º** - Os animais serão transportados no salão destinado aos passageiros, salvo quando for disponibilizado compartimento isolado e desde que adequado às condições de vida e sanidade do animal.

**Parágrafo Único** - As transportadoras providenciarão junto aos montadores de carroçarias para que, no prazo de até 1 (um) ano, os novos ônibus disponham de local isolado e exclusivo para o transporte de animais.

**Art. 5º** - Os animais domésticos serão transportados obrigatoriamente em *containers*, cujo tamanho não exceda a 41x36x33cm, conforme modelos do Anexo I, confeccionados em *fiberglass* ou similar, com capacidade para suportá-los e que ofereça segurança a si e aos passageiros, estando limpos e desinfetados com produtos licenciados oficialmente.

**Art. 6º** - Os animais serão alojados no assoalho, próximo do passageiro detentor, restritos ao espaço físico da respectiva poltrona e deverão ficar confinados durante toda a duração da viagem.

**Art. 7º** - Os animais não poderão ocupar os assentos destinados aos passageiros, ficando, também, proibida sua acomodação no corredor.

**Art. 8º** - Serão aceitos apenas 2 (dois) *containers* por viagem, comportando confortavelmente, em cada unidade, um único animal.

**Art. 9º** - O detentor do animal, sob pena de impedimento para prosseguir viagem, é obrigado a higienizar o *container* no caso do animal lançar dejetos ou provocar emissão de odores que ocasionem desconforto aos passageiros, providência que deverá ocorrer na primeira parada seguinte à ocorrência.

**Art. 10** - A responsabilidade da transportadora por danos ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos assegurados em face do transporte aqui regulado, será apurada na forma da lei.

**Art. 11** - É vedado o transporte de fêmeas grávidas ou no cio, bem como de animais que ofereçam risco de qualquer natureza aos seres humanos.

**Art. 12** - A transportadora não será responsável por transbordos, conexões com outras linhas e com o transporte de retorno, ainda que da mesma empresa, devendo tais procedimentos serem adotados pelo detentor do animal.

# Transporte de Animais no Sistema Intermunicipal (DAER)



**Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Logística  
Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem  
Departamento de Transporte Coletivo – DTC**



**Art. 13** - O transporte de cada animal será realizado mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem do seu detentor e o comprovante apresentado no momento do embarque de ambos.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14** - No momento do embarque do animal deverá ser apresentado atestado de médico veterinário, emitido no período de 15 (quinze) dias antes da viagem, declarando boa condição de saúde, sendo repassada cópia do mesmo ao representante da transportadora.

**Art. 15** - A carteira de vacinação do animal, a ser exibida ao embarcar, deverá estar atualizada e constar o registro de vacinas anti-rábica e polivalente.

**Art. 16** - O animal deverá, obrigatoriamente, estar sedado ao embarcar e assim permanecer durante toda a viagem.

**Art. 17** - A não observância de qualquer dispositivo deste regulamento acarretará a recusa, pela transportadora, de embarque e transporte do animal.

**Art. 18** - A presente Resolução entrará em vigor imediatamente após a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Porto Alegre, 08 de Abril de 2008.

Engº VICENTE BRITTO PEREIRA  
Presidente do Conselho de Tráfego do DAER

# Transporte de Animais no Sistema Metropolitano

## Resolução CETM Nº 98 DE 30/06/2016

---

Publicado no DOE em 22 jul 2016

*Aprova o Regulamento do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros, no âmbito das Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.*

Sessão Ordinária nº 06, de 15 de junho de 2016.

O Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM, no uso de suas atribuições legais, regularmente reunidos em sessão desta data, tendo em vista a solicitação da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN;

Considerando a Lei nº 11.127 de 09 de fevereiro de 1998, que institui o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, que cria o Conselho Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - CETM e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 39.185 de 28 de Dezembro de 1998, que aprova o Regulamento do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros, no âmbito das Regiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências e, tendo em vista a avaliação e necessidade de Disciplinar o Transporte de Animais Domésticos e Cães-Guia nos veículos de transporte de passageiros integrantes do SETM, em sua área de atuação,

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução abrange o transporte de animais vivos, domésticos de pequeno porte (somente cães e gatos de até 10 kg) e cães-guia (sem limite de peso) desde que acompanhando portadores de deficiência visual, no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros sob gestão da Metroplan.

§ 1º É impedido o transporte de qualquer outro animal, que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde comprometa o conforto e segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

§ 2º Os cães-guia que acompanham pessoa com deficiência visual deverão ser alojados nos lugares predestinados no compartimento dos passageiros.

# Transporte de Animais no Sistema Metropolitano

Art. 2º Com exceção dos cães-guia, demais animais domésticos somente poderão embarcar para transporte nos horários de 09h30min as 16h30min e 20h:00min as 06h:00min em dias úteis.

§ 1º O embarque se dará sempre em terminais rodoviários de concessão do DAER, podendo o desembarque ocorrer durante o trecho.

§ 2º Apenas 02 (dois) animais podem ser transportados por vez sendo a que a prioridade é do cão-guia e os domésticos para aqueles que primeiramente pagarem a tarifa.

Art. 3º Os animais domésticos vivos serão transportados obrigatoriamente confinados em Caixas de Transporte, com um único animal, no compartimento dos passageiros, alojadas no assoalho aos pés do banco adjacente do detentor, salvo quando disponibilizado compartimento isolado com as devidas adequações as condições de vida e sanidade dos mesmos.

§ 1º As Caixas de Transporte, confeccionadas em plástico, fibra de vidro ou similares, cujas medidas não excedam a largura de 23 cm, altura de 38 cm e comprimento de 41 cm, devem ter resistência suficiente para suportar os animais, ventilação e capacidade de retenção dos dejetos.

§ 2º Os animais domésticos, confinados nas Caixas de Transporte, não poderão ocupar os assentos destinados aos passageiros nem ocupar espaço no corredor.

Art. 4º No momento do embarque do animal doméstico, deverá ser apresentado ao condutor do veículo ou fiscalização, Atestado Médico Veterinário, emitido até 15 (quinze) dias antes da viagem, bem como a Caderneta de Vacinação atualizada onde conste o registro das Vacinas Antirrábicas e Polivalente com as devidas validades.

Art. 5º O transporte de cada animal doméstico vivo será realizado mediante o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da passagem do seu detentor e o comprovante apresentado no embarque.

Art. 6º O detentor do animal doméstico, sob pena de impedimento para prosseguir viagem, tem por obrigação higienizar a Caixa de Transporte no caso do animal lançar dejetos ou emitir odores que causem desconforto aos demais passageiros.

# Transporte de Animais no Sistema Metropolitano

Art. 7º A responsabilidade de Empresa Transportadora por danos ou prejuízos, decorrente dos direitos assegurados por esta Resolução, será apurada na forma da Lei.

Parágrafo único. Conexões com outras linhas, transbordos e transporte de retorno, ainda que da mesma empresa, não é responsabilidade da Empresa Transportadora e sim do detentor do animal doméstico que deve tomar as providências necessárias junto ao terminal rodoviário de concessão do DAER.

Art. 8º A não observância de qualquer orientação desta Resolução pode acarretar recusa, pela Empresa Transportadora, de embarque e transporte do animal.

Art. 9º O não cumprimento pelas Empresas Transportadoras das disposições contidas nesta Resolução acarretará as sanções previstas na Resolução nº 096/2015 CETM, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação em Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

CONSELHO ESTADUAL DE TRANSPORTE METROPOLITANO COLETIVO DE PASSAGEIROS - CETM, em 30 de junho de 2016.